



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de outubro de 2024

Edição nº 3423 Pag.58

**INTERESSADO(S):** FRANCISCO SAMPAIO MAGALHAES, FUNDAÇÃO AMAZONPREV  
**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES  
**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 14644/2024**

**ANEXOS:** 10024/2024 E 12332/2022

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ANA CRISTINA RODRIGUES DE CAMPOS, MATRÍCULA Nº 103.259-3A, NO CARGO DE MÉDICO VETERINÁRIO, CLASSE "C", REFERÊNCIA 4, DO ORGÃO FUNDAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS – FVS/AM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 585/2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 20 DE MAIO DE 2024.

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS – FVS/AM

**INTERESSADO(S):** ANA CRISTINA RODRIGUES DE CAMPOS, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

DIRETORIA DE SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS EM MANAUS, 18 DE SETEMBRO DE 2024

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO

Diretora da Segunda Câmara

### GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### DESPACHOS

**PROCESSO Nº 16138/2024**

**ÓRGÃO:** Prefeitura Municipal de Borba

**NATUREZA:** Representação

**REPRESENTANTE:** Raimundo Santana de Freitas

**REPRESENTADOS:** Simão Peixoto Lima e Prefeitura Municipal de Borba

**ADVOGADO(A):** Lucas Augusto dos Santos Braga, OAB/AM nº 13.269

**OBJETO:** Representação com Pedido de Medida Cautelar interposto pelo Sr. Raimundo Santana de Freitas em desfavor da Prefeitura Municipal de Borba, Representada pelo Sr. Simão Peixoto Lima, por Possível omissão de Publicação de Portaria.

**RELATOR:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva

### DESPACHO Nº 1419/2024-GP



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida cautelar interposta pelo Sr. Raimundo Santana de Freitas, neste ato representado por seu advogado, em desfavor da Prefeitura Municipal de Borba, representada pelo Sr. Simão Peixoto Lima, por possível omissão de publicação de Portaria de indicação dos membros da Comissão de Transição.
2. Segundo o Representante, no art. 1º, da Resolução nº 11/2016 desta Corte de Contas está previsto que os Prefeitos que estejam encerrando o mandato constituirão no prazo de 05 dias, a contar do resultado definitivo, uma Comissão de Transição de Governo, e o município de Borba, conforme divulgado pela Justiça Eleitoral, já possui resultado definitivo das eleições realizadas em 06/10/2024, com a divulgação da totalização na mesma data.
3. Assim, que no dia 14/10/2024, teria protocolado junto à Prefeitura Municipal de Borba/AM requerimento indicando os nomes dos membros para comporem a referida comissão, bem como teria solicitado providências no prazo de 03 dias para cumprir com a obrigação legal de publicar a portaria que indica os membros da Comissão de Transição, todavia, até a presente data a Representada não efetuou a referida publicação, prejudicando o início dos trabalhos da Comissão de Transição.
4. Alega que a transição administrativa é uma obrigação decorrente do princípio da eficiência na gestão pública e sua omissão pode configurar violação ao interesse público, ocasionando prejuízos tanto para a nova administração quanto para os cidadãos.
5. Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade, requer o conhecimento e procedência da Representação.
6. Em sede de cautelar, requer a imediata publicação da portaria que indica os membros da Comissão de Transição, bem como o início dos trabalhos de tal comissão.
7. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.





Manaus, 18 de outubro de 2024

Edição nº 3423 Pag.60

8. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

9. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

10. Instrui o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

11. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

12. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

13. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

13.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

13.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas

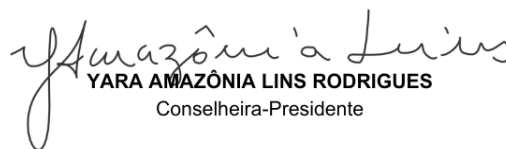


Manaus, 18 de outubro de 2024

Edição nº 3423 Pag.61

- a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) OFICIE o Representante para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
- c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 18 de Outubro de 2024.

  
**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**  
Conselheira-Presidente

EJSGC

### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

